



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000450920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0025852-70.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CLÉLIO DE ALMEIDA SILVA e VINICIUS MARIANO ANTUNES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso de CLÉLIO ALMEIDA SILVA e deram provimento ao recurso de VINÍCIUS MARIANO ANTUNES DA SILVA para absolvê-lo com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HERMANN HERSCHANDER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal n. 0025852-70.2023.8.26.0050

Apelantes: Clélio Almeida Silva e Vinícius Mariano Antunes da Silva

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. Recursos defensivos. Recurso do réu Vinicius voltado à absolvição. Provimento. Ausência de demonstração segura do dolo desse apelante. Recurso de Clélio. Responsabilização solidária pelo pagamento de indenização à vítima, nos termos do artigo 942 do Código Civil. Recurso de Vinícius provido, para absolvê-lo com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, e recurso de Clélio improvido.

Voto n. 52.610

1. Insurgem-se os réus **Clélio Almeida Silva e Vinícius Mariano Antunes da Silva** contra a r. sentença¹ prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO, cujo relatório ora se adota, que os condenou como incurso no artigo 171, *caput*, c.c. artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, às penas de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e

¹ Fls. 703/713.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, além de indenização mínima à vítima, no valor de R\$ 74.553,00. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Pugna a Defesa de **Clélio**, em suas razões², pelo afastamento da obrigação de reparar solidariamente o dano sofrido pela vítima.

Por sua vez, a Defesa de **Vinícius** pleiteia, em suas razões³, a absolvição do acusado por ausência de dolo. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença quanto à obrigação de reparação do dano.

Apresentadas as contrarrazões⁴, sobreveio o r. parecer⁵ da douta Procuradoria Geral de Justiça, de lavra do Dr. MÁRIO SÉRGIO SOBRINHO, voltado ao não provimento dos recursos.

É o relatório.

2. A imputação é da prática de estelionato.

Nos exatos termos da exordial⁶ e de seu aditamento⁷, “(...) ADALBERTO, com o objetivo de obter, para si, vantagem indevida, pediu a CLÉLIO, seu conhecido, para que alugasse o veículo supramencionado em seu benefício. CLÉLIO, por seu turno, pediu para que VINÍCIUS realizasse a locação em seu nome e posteriormente lhe entregasse o carro, que seria repassado de

² Fls. 737/741.

³ Fls. 743/747

⁴ Fls. 752/754.

⁵ Fls. 768/776.

⁶ Fls. 5/6.

⁷ Fl. 588.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

CLÉLIO a ADALBERTO, destinatário final. Assim sendo, nas circunstâncias descritas no preâmbulo, VINÍCIUS foi até a locadora Unidas S.A. e alugou o automóvel para ser utilizado dos dias 13 a 15 de junho de 2018, já com o objetivo de repassá-lo a terceiro (cf. documentos de fls. 12/15). Após, entregou-o a CLÉLIO por intermédio de uma mulher não identificada, de prenome “Luana”, recebendo, em troca, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). CLÉLIO, por sua vez, recebeu R\$ 500,00 (quinhentos reais) para que o veículo fosse finalmente repassado a ADALBERTO, também por meio de “Luana”. Os fatos vieram à tona porque, findo o período entabulado no contrato de locação, o automóvel não foi restituído por VINÍCIUS à locadora, que registrou o RDO nº 2434/2018 - 05º D.P. Guarulhos (fls. 3/4). Uma vez iniciadas as investigações e ouvidos os investigados, foi possível apurar o deslinde dos fatos. A vítima representou criminalmente à fl. 312.”.

Anote-se que os autos foram desmembrados em relação a Adalberto Costa⁸.

Consoante superiormente demonstrado pela r. sentença, cujos fundamentos acolho como razões de decidir, restou indubitado que os acusados praticaram o crime que lhes foi imputado.

A materialidade delitiva foi comprovada por boletim de ocorrência¹⁰, contrato de locação de veículo¹¹, e prova oral coligida.

Igualmente certa a autoria.

⁸ Fls. 392/394.

¹⁰ Fls. 15/16.

¹¹ Fls. 24/25 e 245/249.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

O acusado **Vinicius**, em solo policial, declarou que “em meados do mês de junho de 2018 se encontrava desempregado, razão pela qual, procurou um conhecido de prenome "Junior", no intuito de que o mesmo lhe indicasse algum serviço. Que Júnior lhe informou que nada tinha a oferecer, contudo, indicou a pessoa de Clelio Almeida da Silva, RG nº 36013962, dizendo que talvez ele pudesse ajudá-lo, visto que ele, anteriormente, lhe havia oferecido dinheiro para que locasse um veículo. Que o declarante interessado na possível proposta, forneceu seu número de telefone a Júnior e aguardou o contato de Clélio. Que Clélio entrou em contato com o declarante e relatou que organizava eventos e necessitava locar alguns veículos para tanto e que, em razão de seu nome ostentar restrição de inadimplência, não poderia fazê-lo. Que Clélio propôs ao declarante que este locasse o veículo Jeep Renegade de placas QNB4486 perante a Unidas S.A, mediante o pagamento de R\$ 500,00. Que o declarante aceitou a proposta. Ato contínuo, Clélio pediu que o declarante aguardasse o contato de sua funcionária "Luana" (cujos demais dados pessoais ignora) que por sua vez, iria lhe indicar onde locar o veículo. Que Luana entrou em contato com o declarante e combinou de encontrá-lo no dia seguinte, 13 de junho de 2018, na filial da Unidas localizada no shopping Santa Cruz (rua Domingos de Moraes, 2564, Vila Mariana, São Paulo). Que na data dos fatos, o declarante se dirigiu ao endereço supracitado e lá encontrou Luana na companhia de um indivíduo no estacionamento do local, ocasião na qual, a mesma orientou o declarante a locar o veículo Jeep Renegade de placas QNB4486, já reservado em seu nome, entregando-lhe um cartão bancário para tanto. Que munido do cartão bancário (cujos dados não se recorda), efetuou a locação do veículo que, de fato, já estava reservado em seu nome. Logo após, seguindo orientação de Luana, conduziu o veículo até o estacionamento situado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

frente ao Park Shopping Barueri. Que ao chegar no local, Luana o aguardava, momento no qual, ao lhe entregar a chave do veículo, recebeu o pagamento de R\$ 500,00 anteriormente acordado. Que após entregar a chave do veículo, não teve mais contato com Clélio ou Luana. Frisa que na ocasião em que Clélio lhe fez a proposta, o mesmo lhe garantiu que iria devolver o veículo após o evento, razão pela qual, o declarante não se preocupou em devolver pessoalmente o veículo, mesmo sabendo que o contrato perante a unidas determinava sua devolução para dali a dois dias. Que neste ato fornece as fotografias de Clélio e de Luana que no Facebook se passa por Cristina Sanches ou vice versa.”¹².

Em Juízo, afirmou que estava desempregado e Júnior, conhecido seu, disse que seu amigo **Clélio**, que trabalhava na área de eventos, costumava locar veículos e sugeriu que realizasse uma locação em seu nome, recebendo para isto. **Clélio** entrou em contato, disse que trabalhava com festas e que faria a locação do carro, cabendo ao interrogado apenas retirá-lo. Ele falou que possuía uma restrição. Deveria encontrar Luana, que lhe forneceria um cartão de crédito que deveria ser usado para o depósito e locação do veículo. Depois, no mesmo dia, entregaria o carro para ela. Receberia R\$ 500,00. Acreditou que apenas buscaria um automóvel que já fora locado, faria o pagamento e entregaria a eles. Segundo Júnior, **Clélio** era uma pessoa de confiança; ele disse que já havia feito este serviço. Não conheceu Adalberto. No dia seguinte a sua conversa com **Clélio**, encontrou Luana, que reservara o carro no metrô Santa Cruz. Apresentou sua CNH original, forneceu seu endereço e telefone e tirou uma foto, uma vez que acreditava que não havia qualquer irregularidade.

¹² Fls. 80/81.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Levou o veículo até Barueri e o entregou a Luana no estacionamento em frente ao shopping. Recebeu dela o dinheiro. Cerca de vinte dias depois, Toledo, representante da Unidas, foi até sua residência e contou que o carro não fora devolvido. Procurou **Clélio** e pediu que ele assumisse o que fizera. Encontrou o perfil de Luana no *Facebook*, com outro nome. Explicou tudo o que sabia na delegacia. Meses depois, soube que havia uma multa de trânsito em seu nome; não foi informado disso pela Unidas. Realizou apenas uma locação para **Clélio**. Acreditava estar assinando apenas a retirada do veículo, e que o contrato de locação estivesse em nome de **Clélio**. Realizou o pagamento com o cartão fornecido por eles. Não recebeu cópia do contrato; assinou sem lê-lo. Não se recorda em nome de quem estava o cartão e não sabe se era pré-pago. Acreditou que **Clélio** devolveria o veículo no prazo. Conhece Júnior há trinta anos e confiou nele. Procurado, **Clélio** não deu maiores explicações; disse apenas “*você sabe o que você fez*”. Teve conhecimento do envolvimento de Adalberto apenas através do processo. Encontrou Luana no shopping Parque Barueri, pegou o cartão, foi de trem até o shopping Santa Cruz, retirou o veículo, voltou a Barueri e entregou a ela a chave do automóvel. Não sabe quem saiu do local com o carro. Falou com **Clélio** apenas por telefone. Confiou em Júnior que o indicou para **Clélio**. A reserva do veículo fora realizada anteriormente por eles. No dia anterior, forneceu apenas seu nome completo para **Clélio**. Ele havia informado que encontraria Luana na frente de determinada loja e a descreveu. Seu contato com ela foi breve. Não teve contato com Adalberto. Há alguns anos, realizou para si a locação de um veículo em outra loja, à qual se dirigiu, apresentou documentação e um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

cartão em seu nome. Após apuração, em cerca de meia hora, foi liberada a locação. Na data dos fatos, o contrato já estava pronto. Mora em Barueri, mas foi informado por Luana de que o carro fora reservado no bairro Santa Cruz. Depois de ter sido procurado representante da Unidas, tentou contato com **Clélío**. Não imaginou que se tratasse de um ilícito, por isso forneceu todos os seus dados.

Por sua vez, o acusado **Clélío**, na delegacia de polícia, afirmou que *“laborava como motorista do aplicativo Uber, sendo certo que um ex vizinho - cujos dados qualificativos desconhece - lhe contou que havia conhecido um rapaz que realugava veículos para a Uber, para isso, pagava certa quantia em dinheiro para que alguém lhe alugasse um veículo, vez que não podia constar em seu nome a locação. Que segundo seu ex vizinho, esse rapaz dizia que o veículo deveria ser alugado no nome da pessoa que era paga para tanto. Que o declarante se interessou pela proposta e seu ex vizinho lhe tranquilizou dizendo que se tratava de uma locação lícita e que o declarante não precisava se preocupar no caso de multa, vez que tal pessoa se responsabilizaria. Que uma vez aceita tal proposta, ficou acordado que passariam em sua casa para concretizarem a locação. Que no dia combinado, um indivíduo acompanhado de uma moça - pessoas estas que vem a ser Adalberto Costa RG nº 52969639-3, CPF 877.550.254-20 e Luana (cujos dados qualificativos desconhece) - passaram em sua casa de veículo e rumaram até a filial da Unidas no shopping Santa Cruz (local dos fatos). Que chegando lá, Adalberto forneceu um cartão de cor laranja ao declarante para que efetuasse o pagamento da locação. Que indagado, o declarante afirmou que o referido cartão estava em seu nome, contudo, havia sido solicitado por Adalberto e que, salvo engano, não se tratava de cartão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

bancário e sim de um cartão pré pago. Afirma o declarante que não estranhou tal cartão em seu nome, vez que, anteriormente, Adalberto já havia colhido seus dados para a confecção de tal cartão. Que o declarante escolheu um veículo - Ford EcoSport cuja placa não se recorda - e efetuou o pagamento com o cartão. Que Adalberto pagou R\$ 500,00 ao declarante pelo serviço. Que seguindo orientação de Adalberto, o declarante conduziu o veículo até o estacionamento do Shopping Park Barueri, e lá entregou o veículo para Luana. Que nessa ocasião, Luana perguntou ao declarante se ele poderia local outro veículo, tendo ele aceitado. Que o declarante na companhia de Adalberto se dirigiu a uma filial da Localiza situada dentro do estacionamento do supermercado Carrefour na capital, contudo, desconhece o endereço. Que lá locou o veículo Jeep Renegade - cuja placa não se recorda - no mesmo modus operandi. Que ambos no veículo se dirigiram, novamente, ao Park Shopping Barueri, quando o declarante entregou a chave do referido veículo e Adalberto efetuou o pagamento em espécie de R\$ 500,00. Que após algum tempo, Adalberto entrou em contato com o declarante e lhe disse que pagava R\$ 100,00 por pessoa que ele conseguisse indicar para o serviço. Que o declarante comentou acerca da proposta com um conhecido de nome Júnior - cujos dados desconhece - que, por sua vez, lhe apresentou Vinicius Mariano Antunes da Silva, já ouvido nos autos. Que o declarante passou o contato de Adalberto a Vinicius, tendo recebido R\$ 100,00 para tanto. Que após isso, não foi mais procurado por Adalberto. Ocorre que, algum tempo depois, o declarante se viu obrigado a contatar Adalberto, vez que havia recebido notificação de multa em seu nome, no veículo outrora alugado junto a Unidas. Que Adalberto informou que estava com sua CNH "estourada" e que antes teria que "resolver a história da carteira de habilitação". Que Adalberto enviou a foto de seu documento de RG ao declarante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

para que ele passasse ao despachante. Que apesar do declarante haver passado o contato do despachante, bem como o valor do serviço a Adalberto, este não solucionou a questão da pontuação de sua carteira, tendo o declarante arcado com o prejuízo. Que após tal fato, o declarante não conseguiu mais contato com Adalberto.”¹³

Em Juízo, disse que conheceu Adalberto através de um ex-vizinho. Ele precisava de pessoas para locar veículos para eventos. Conheceu **Vinícius** pelo mesmo vizinho e o indicou. Não sabia para que fins os carros eram usados. Soube que os carros não eram devolvidos somente ao receber uma intimação. Adalberto pediu que alugasse veículos que ele usava em eventos ou realugava para Uber. Fez uma locação em seu nome; acredita que o carro tenha sido devolvido. Recebeu R\$ 500,00. Não estranhou a “manobra” e não teve problemas. Acreditava que Adalberto possuía “nome sujo” ou alguma restrição. Entendia que ele ganhava dinheiro realugando o carro. Não locou o Jeep em seu nome, porque fizera outra locação na mesma semana. Inicialmente Adalberto ofereceu R\$ 100,00 para que indicasse outras pessoas; indicou apenas **Vinícius**, tendo recebido R\$ 500,00. Vinícius foi cobrá-lo após o recebimento da intimação. Somente naquele momento teve dimensão do que estava acontecendo. Recebeu uma multa referente a um veículo que alugara. Pediu que Adalberto realizasse a transferência, e este prometeu que faria; foi atrás de um despachante, mas não teve sucesso. A multa chegou após o ocorrido com **Vinícius**. Não conseguiu mais contato com Adalberto pelo telefone que possuía. O Jeep foi deixado em um estacionamento; entregou as chaves para Adalberto no

¹³ Fls. 182/183.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

mesmo dia em que **Vinícius** o locou. **Vinícius** deixou o carro com o interrogado, que o entregou para Adalberto. Adalberto possuía um cartão em nome do interrogado; não sabe como ele o confeccionou. Luana recebia os veículos quando Adalberto não o fazia. Conheceu Adalberto em 2018 através de um vizinho, cujo nome não se recorda; reside no mesmo endereço até hoje. Realizou a primeira locação pouco tempo depois. Não mantinha amizade próxima com Adalberto. Confiou que o carro seria devolvido. De início não aceitou a proposta, mas conversou durante um tempo com Adalberto e acabou realizando a locação. Ele ofereceu R\$ 100,00 por indicação, relutou e chegaram ao valor de R\$ 500,00; **Vinícius** também recebeu R\$ 500,00. Acredita não ter feito aquela locação em seu nome, porque já havia um carro locado em seu nome. Indicou apenas **Vinícius**. Recebeu um cartão em seu nome; forneceu seus dados a Adalberto. Acreditava que era pré-pago. Acredita que foi Luana quem entregou o cartão a **Vinícius**. Apenas encaminhou o contato dele para Adalberto. Não sabe se **Vinícius** teve contato com Adalberto.

Interrogado na mesma solenidade, Adalberto - autos desmembrados no. 1510838-11.2019.8.26.0050 -, afirmou que não conhece **Vinícius**. Conheceu **Clélio** em um bar e ele começou a trabalhar para o interrogado, recuperando amortecedores de veículos. Teve problemas com o serviço e parou de indicá-lo. Acredita que ele ficou chateado. Em 2018, teve um problema e foi absolvido. Desconhece o aluguel do veículo. Não sabe quem é Luana. Não realizou pagamentos para que pessoas locassem veículos para si. Conheceu **Clélio** no “Bar da Preta” em Carapicuíba.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Nunca alugou um veículo. Não recebeu qualquer automóvel das mãos de **Clélío**. Em 2020, comentou com outras pessoas que não estava contente com os serviços de **Clélío**. Ele sabia de seu problema anterior com a Justiça. Repassava os clientes para ele, que prestava o serviço em sua residência. Ele cobrava cerca de R\$ 80,00 por amortecedor. Ele fez dois serviços para o interrogado, um dos quais não ficou bom; tiveram um desentendimento por esta razão.

A prova, respeitada a convicção do nobre Magistrado sentenciante, não aponta com a necessária segurança para o dolo de **Vinícius**.

Ouvido perante o Magistrado, o representante da empresa vítima declarou que **Vinícius** se dirigiu a uma agência da Localiza e locou um veículo Jeep Renegade por dois dias. O automóvel não foi devolvido ao final do prazo de locação. Foi lavrado boletim de ocorrência. Descobriram que o veículo foi repassado para **Clélío** e, posteriormente, para Adalberto, o qual está “marcado” no sistema por fraudes anteriores. Segundo soube, Adalberto pediu que **Clélío** locasse o veículo e este repassou o pedido a **Vinícius**, que foi quem compareceu à agência. O carro não foi recuperado. Adalberto está implicado em outros quatro casos, envolvendo cartões pré-pagos. O sistema não aponta nada quanto aos demais. O *modus operandi* foi semelhante nos demais casos envolvendo Adalberto, que locava veículos em nome de terceiros. Ele não poderia efetuar locações em nome próprio, porque está “manchado” no sistema. Adalberto inclusive já foi preso por fatos envolvendo a Localiza. Não sabe se os réus buscaram ressarcir o prejuízo aproximado de R\$ 74.000,00, referente ao valor do bem e de uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

multa recebida. **Clélio** não participou da locação, apenas **Vinícius** esteve no local. O valor do prejuízo não foi coberto pela seguradora, porque a hipótese de estelionato não está prevista. O veículo não possuía rastreador. Não sabe se **Vinícius** foi procurado por representantes da Localiza em seu endereço. O envolvimento dos demais foi apontado pelo inquérito policial. O contrato firmado não possuía qualquer vício. Trabalha na empresa há três anos, no setor antifraude. Não trabalhava na Localiza na época dos fatos e não teve qualquer contato com Adalberto ou com **Vinícius**.

Eis os elementos coligidos.

As razões de **Clélio** não contestam sua condenação, versando apenas sobre a reparação do dano, de que se tratará a seguir.

Quanto a **Vinícius**, é inconteste que ele se dirigiu à locadora, assinou o contrato¹⁴ como locatário, retirou o veículo e o repassou aos corréus, dizendo que receberia R\$ 500,00 pelo “serviço”.

Não restituído o automóvel, a locadora, como evidentemente aconteceria, o cobrou de **Vinícius**.

Nem Adalberto nem **Clélio** assinaram o contrato para obter o veículo. Adalberto, tendo praticado “golpe” anterior, não conseguiria realizar a locação. **Clélio** evidentemente sabia que se o fizesse, assinando o contrato, seria facilmente descoberto.

E por que o fez **Vinícius**? Por que aceitou ele colocar sua assinatura

¹⁴ Fls. 245/246.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

no contrato, ciente de que o bem não seria restituído e que ele seria incriminado?

Na verdade, não é possível ter certeza de que, conforme sustenta a acusação, **Vinícius**, embora soubesse de antemão que o veículo não seria restituído — e que, portanto, viria responder criminalmente pelo fato — tenha, assim mesmo, aceitado locar o automóvel, em troca de recompensa financeira.

Não é possível descartar a hipótese, aliás plausível, de que **Vinícius** — **pessoa que, diferentemente dos corréus, não ostentava nenhum outro envolvimento criminal**¹⁵ - tenha sido usado como “laranja” pelos demais, para que, inocentemente, obtivesse o automóvel em seu nome e, acreditando que seria devolvido, o repassasse, de modo que estes pudessem se apoderar do veículo sem que fossem descobertos pela empresa vítima.

Ante a ausência de demonstração do dolo, só resta absolver **Vinícius**.

3. Finalmente, fica mantida a condenação solidária de **Clélio** pelo pagamento de indenização à vítima.

Conforme cediço, constitui efeito extrapenal genérico da condenação, nos termos do artigo 91, inciso I, do Código Penal, “*tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime*”, devendo o Juiz, ao proferir sentença condenatória, por força do artigo 387, inciso IV, do

¹⁵ Fls. 377



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Código de Processo Penal, desde que provocado, fixar *“valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”*.

No caso em tela, o Ministério Público deduziu, na denúncia¹⁶, pretensão reparatória no valor de R\$ 74.553,00, equivalente ao prejuízo suportado pela empresa vítima¹⁷.

Cumprе ressaltar que o montante configura o valor mínimo para a reparação do dano e não obsta o ajuizamento de ação cível pela vítima.

Ressalte-se que todos os réus são devedores solidários, nos termos do artigo 942 do Código Civil: *“Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”*.

A condenação transitada em julgado constituirá título executivo em face de dos réus condenados, tornando-os devedores solidários.

5. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de CLÉLIO ALMEIDA SILVA e dá-se provimento ao recurso de VINÍCIUS MARIANO ANTUNES DA SILVA para absolvê-lo com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

HERMANN HERSCHANDER
Desembargador

¹⁶ Fl. 588.

¹⁷ Fls. 579/584.